



3.4. Um homem probo e pobre

Mais absurda do que a acusação de ter corrompido parlamentares a votar de acordo com o Governo Federal, é a afirmação ministerial de que o defendente “não se limitou a indicar os beneficiários das propinas, tendo sido também o beneficiário final das quantias recebidas” (fls. 45.136).

Sem apontar *uma única prova* daquilo que alega, o Ministério Público ainda se atreve a quantificar o fantasioso benefício, sustentando que “o valor total percebido por Delúbio Soares foi de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais)” (fls. 45.136).

Inicialmente é importante repetir que o defendente jamais indicou qualquer pessoa para recebimento de propina, até mesmo porque as pessoas que receberam dinheiro do PT o fizeram para custeio de campanhas eleitorais.

De acordo com as alegações finais ministeriais, o valor mencionado foi calculado a partir de cinco saques efetuados no Banco Rural, a pedido do peticionário. É curioso, no entanto, que nenhuma das pessoas responsáveis por sacar o dinheiro exercia função junto ao Governo Federal nem tampouco afirmou que o montante seria destinado a corromper parlamentares. Aliás, convém registrar que a própria RENATA MACIEL REZENDE, apontada pelo Ministério Público como sacadora de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) - “é uma pessoa que trabalhou com Ivan Guimarães durante a campanha de 2002, está no processo de arrecadação de recurso para a campanha” (fls. 19.578).



MALHEIROS FILHO - CAMARGO LIMA - RAHAL

ADVOGADOS

Como se vê, novamente a Acusação tenta distorcer a prova dos autos por meio de depoimentos que apenas reforçam a inocência do peticionário. Basta uma leitura atenta dos depoimentos mencionados nas alegações ministeriais para se constatar que todos eles vão de encontro à tese acusatória.

Além de nenhuma das testemunhas ouvidas no presente feito jamais ter revelado qualquer fato indicativo de compra de votos, também não mencionaram nada que pudesse fundamentar a descabida alegação de DELÚBIO se beneficiou em R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais).

O que se constata, portanto, é que sem conseguir identificar os destinatários dos valores sacados, a Acusação simplesmente *presume* que a quantia foi destinada ao defendente, ainda que não exista nenhuma prova nesse sentido. Acusar assim é fácil, mas não é justo nem jurídico.

A propósito, o que provaram as testemunhas foi justamente que o defendente sempre foi uma pessoa humilde, com poucos recursos, tudo a demonstrar que seu patrimônio nunca evoluiu de forma abrupta ou incompatível com seus modestos rendimentos.

Fundamental também registrar que tal imputação sequer consta da inicial acusatória, motivo pelo qual o defendente nem mesmo teve a oportunidade de se defender quanto ao novo fato imputado e provar que ele é improcedente. Não se trata, portanto, de nova definição jurídica a um fato imputado, mas sim de *novo fato*, ou seja, trata-se de clara situação de *mutatio libelli*, hipótese em que:



MALHEIROS FILHO - CAMARGO LIMA - RAHAL

ADVOGADOS

“se, no decorrer da instrução, surgir fato não contido nem explícita nem implicitamente na denúncia ou queixa, o juiz não pode, por ocasião da sentença, admiti-lo como existente alterando o que foi inicialmente proposto, sem que se dê oportunidade à defesa. Isso porque o acusado se defende de *factos* imputados e deve ter a possibilidade efetiva de contrariá-los”¹.

Como se sabe, o objeto do processo penal deve permanecer inalterado desde a denúncia até o momento da sentença. Caso surjam fatos que não foram descritos na exordial, deve ser concedida ao acusado a oportunidade de se manifestar sobre a nova imputação, podendo até mesmo produzir provas sobre o fato e arrolar até três testemunhas, nos termos do art. 384 do CPP.

É o que decide esse E. Supremo Tribunal Federal:

“O réu não pode ser condenado por fatos cuja descrição não se contenha, explícita ou implicitamente, na denúncia ou queixa, impondo-se, por tal razão, ao Estado, em respeito à garantia da plenitude de defesa, a necessária observância do princípio da correlação entre imputação e sentença ("quod non est in libello, non est in mundo"). Cabe, ao juiz - quando constatar a existência, nos autos, de prova evidenciadora de circunstância elementar, não contida, explícita ou implicitamente, na peça acusatória -, adotar, sob pena de nulidade (RT 740/513 - RT 745/650 - RT 762/567), as providências a que se refere o art. 384 do CPP, que dispõe sobre a "mutatio libelli", ensejando, então, ao acusado, por efeito da garantia constitucional de

¹. VICENTE GRECO FILHO, *Manual de Processo penal*, Saraiva, São Paulo, 1991, p. 288.



MALHEIROS FILHO - CAMARGO LIMA - RAHAL

ADVOGADOS

defesa, o exercício das prerrogativas que essa norma legal lhe confere, seja na hipótese de "mutatio libelli" sem aditamento (CPP, art. 384, "caput"), seja no caso de "mutatio libelli" com aditamento (CPP, art. 384, parágrafo único)².

Assim, não há como se admitir a imputação de novo fato, sob pena de que seja extrapolado o objeto da denúncia, em total afronta ao art. 384 do CPP.

Ainda que por absurdo não se reconhecesse a ilegalidade de se imputar a essa altura fato que sequer foi mencionado na denúncia, os depoimentos realizados em juízo reforçam a improcedência da acusação de que o peticionário teria se apropriado de \$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais).

DELÚBIO SOARES foi um dos fundadores do PT, onde militou por mais de 30 anos, trabalhando duro, especialmente no período em que assumiu a Secretaria Nacional de Finanças e Planejamento. Naquele período, dedicou-se intensamente à campanha presidencial e, posteriormente, ao processo de transição e da posse do Presidente da República.

Como explicou em seu interrogatório, dentre suas atribuições na Secretaria, uma das mais tormentosas certamente foi a de buscar “uma solução para quitar os débitos que ficaram nas campanhas anteriores” (fls. 16.601). Uma das alternativas encontrada foi a tomada de empréstimos realizados com auxílio do acusado MARCOS VALÉRIO junto aos Bancos Rural e BMG.

². STF, HC 88.025/ES, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 16.2.2007.



MALHEIROS FILHO - CAMARGO LIMA - RAHAL

ADVOGADOS

É inegável que no período das campanhas eleitorais e no pós-campanha circularam no PT altos valores de dinheiro, até mesmo porque as despesas eleitorais englobavam tanto a campanha no âmbito federal como também as realizadas nos Estados e Municípios, envolvendo o próprio PT e os partidos da base aliada.

No entanto a presunção de que o peticionário teria se beneficiado desses valores não encontra amparo na prova dos autos, sendo flagrantemente disparatada e incompatível com a condição financeira do defendente.

A esse respeito, vale a pena transcrever o depoimento prestado pela testemunha CILENE DA SILVA ANTONIOLLI, funcionária do PT em São Paulo:

“Que Delúbio Soares à época em que trabalhava com a testemunha não ostentava uma posição financeira destoante da realidade dos demais. Hoje tem contato com a esposa de Delúbio Soares, Mônica Valente, e tem hoje a mesma impressão de antes, ou seja, de que Delúbio Soares não ostenta condição financeira superior aos demais membros do partido” (fls. 28.477).

Muito embora tenha requerido a juntada aos autos da Declaração do Imposto de Renda dos acusados, olvidou-se o Ministério Público de conferir o patrimônio do peticionário. Tivesse a Acusação se atentado para o documento constante da mídia digital juntada a fls. 43.663, certamente concluiria que DELÚBIO não se beneficiou de valor algum.

Admirado pelos companheiros em razão de sua ampla dedicação ao PT e da correção de seus atos, o defendente sempre foi reconhecido pela excelente



MALHEIROS FILHO - CAMARGO LIMA - RAHAL

ADVOGADOS

militância política e respeitada liderança sindical. A probidade do defendente na militância do PT é indiscutível e comprovada por diversas testemunhas.

A título de exemplo, o Deputado Federal LUIZ ALBERTO COUTO explicou que DELÚBIO, “como todo aquele que vem da liderança sindical, normalmente tem uma capacidade de articulação, de diálogo, era um homem que era conhecido por todos os filiados e militantes e que havia um respeito muito grande. Era um homem que dialogava sempre, quer dizer, para mim nunca recebi nenhuma informação, durante o tempo, que desabonasse a sua conduta” (fls. 42.571/43.574).

De acordo com o Deputado Federal MAURÍCIO RANDES COELHO BARROS, o defendente foi o “sindicalista que ajudou a fundar o chamado Novo Sindicalismo, que hoje está na literatura internacional como um grande acontecimento para o Brasil” (fls. 42.596). Disse, ainda, que Delúbio “foi um dirigente da CUT muito dedicado e muito respeitado por todos os setores, inclusive por adversários internos nas concorrências e disputas que existiam no movimento sindical” (fls. 42.597).

O Deputado Federal CARLOS AUGUSTO ABICALIL disse que conheceu DELÚBIO “na formação do sindicato de base de Goiás”, fundado e presidido pelo peticionário. Também mantiveram contato na Central Única dos Trabalhadores, tendo a testemunha convivido com ele “na condição de militante do movimento sindical antes de exercer mandato político”, inexistindo “nesse ínterim, qualquer tipo de conduta desabonadora de seu comportamento” (fls. 42.580).



MALHEIROS FILHO - CAMARGO LIMA - RAHAL

ADVOGADOS

A testemunha ÂNGELO CARLOS VANHONI corroborou a idoneidade de DELÚBIO, afirmando que ele “sempre foi um excelente companheiro, militante sindical exemplar, dedicava a sua vida para isso e, na condução da Executiva Nacional do partido” (fls. 42.639).

Até mesmo o atual Ministro da Justiça JOSÉ EDUARDO CARDOZO, que milita em corrente partidária oposta à do defendente, destacou a conhecida idoneidade de DELÚBIO:

“Lembro-me de ouvir falar da minha militância partidária. Embora o Delúbio tivesse um outro campo, e eu, frequentemente, tinha disputas ácidas com o Delúbio Soares, por questões políticas, posso dizer a você que ele, na minha percepção, é conhecido como sindicalista combativo e leal às causas que defende, sempre foi conhecido como um grande sindicalista, que foi o que acabou guindando o Delúbio a um posto na direção nacional de relevo no Partido dos Trabalhadores” (fls. 42.737).

A inegável e irrestrita admiração pela militância política do peticionário é fruto de seu comprometimento e da seriedade na condução dos projetos que refletem seus ideais.

Humilde, DELÚBIO ostenta uma condição financeira absolutamente compatível com seus rendimentos, o que reforça ainda mais sua honradez e o despropósito da acusação ministerial de que o defendente teria se beneficiado de valores obtidos por meio dos empréstimos tomados junto aos Bancos Rural e BMG.



MALHEIROS FILHO - CAMARGO LIMA - RAHAL

ADVOGADOS